

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 027/2022

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIPON EIRELI, inscrita no CNPJ n.º
34.631.462/0001-29;

CONTRARRAZÕES: Não houve contrarrazão.

I.- PRELIMINARES

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminarmente observa-se a existência dos pressupostos de admissibilidade no recurso interposto pela empresa recorrente.

Portanto verificada a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), passaremos à análise do mérito em questão.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



O Edital e seus termos, permaneceram desde sua publicação até a data de sua realização ao inteiro dispor dos interessados e cidadãos comuns para livre acesso, permitindo que os licitantes interessados apresentassem seus pedidos de esclarecimentos e impugnações havendo alguma discordância dos seus termos e exigências.

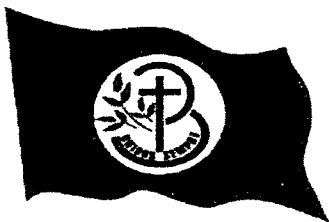
A ferramenta impugnatória encontra guarida no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, e portanto, estabelece que os pleiteantes possam discordar, questionar, pedir esclarecimentos e a própria nulidade do processo em caso de existência de ilegalidades.

Dá-se ênfase ao fato de que a recorrente não interpôs contra o edital ato impugnatório, e portanto, como já compreendido pelo senso comum, "aceitou" as normas prefixadas no instrumento convocatório.

É cediço que se na qualidade de interessado não impugnou o edital, também não poderia fazê-lo no momento reservado a interposição de recursos administrativos, dado a máxima de que o edital não pode ser questionado administrativamente senão nos prazos estabelecidos pela própria legislação.

Neste entendimento se dispõe o **TJ-MS**, veja:

O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, inexistindo qualquer óbice para a impugnação de normas editalícias perante o Poder Judiciário. (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5,



Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de
Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível,
20/10/2008)

Não obstante há entendimento que não havendo impugnação, estaria inclusive impedido da utilização do instrumento "mandado de segurança":

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE
IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.
DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL,
NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO
MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ
RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO
INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO
(TJ-DF - MS: 20020020050894 DF, Relator:
ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004,
Conselho Especial, Data de Publicação: DJU
29/03/2004 Pág.: 44)

Ainda neste diapasão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**
determinou:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO -
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA -
LICITAÇÃO PÚBLICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE
IMPUGNAR O EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1.
DEIXANDO A LICITANTE DE IMPUGNAR O EDITAL,



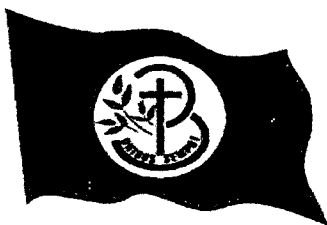
NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO É LÍCITO FAZÊ-LO MEDIANTE MANDADO DE SEGURANÇA, DAÍ RESULTANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL. 2. PROCESSO EXTINTO. (TJ-DF - MS: 50896720028070000 DF 0005089-67.2002.807.0000, Relator: ESTEVAM MAIA, Data de Julgamento: 02/03/2004, Conselho Especial, Data de Publicação: 29/03/2004, DJU Pág. 44 Seção: 3)

Portanto, de forma preliminar, destaca-se que eventuais questionamentos acerca das normas preestabelecidas no edital não são mais oportunos, decaindo o direito de impugná-las.

II - DOS FATOS

Na fase de habilitação do referido processo licitatório verificou-se a ampla participação de interessados, algo altamente benéfico à essa Municipalidade. Aduzimos o alcance do elastecido número de interessados à legalidade do pleito, sobretudo do edital que se mostrou de forma clara, objetiva e necessariamente dentro das linhas da legalidade.

Pois bem, após a divulgação do resultado proferido pelo Presidente da Comissão de Licitação, e diga-se de passagem, com base nas normas estabelecidas pela alta administração no edital, assim como parecer afirmado pelo Engenheiro responsável técnico deste Município, o qual deteve-se exclusivamente a fomentar o julgamento de questões técnicas relacionados ao campo da engenharia, o qual este Presidente não detém expertise, e portanto, como dito, fora proferido o resultado da análise de habilitação.



Após isto, como determina a legislação foi concedido o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do resultado na imprensa oficial, destacando a disponibilidade de acesso aos licitantes ao processo em sua íntegra.

Feito isso, apresentou-se a recorrente sua irresignação ante a decisão tomada, apresentando em suas razões por escrito a lógica o qual iremos debater e proferir um julgamento revisório do mérito suscitado.

A recorrente fora inabilitada em razão da ausência de comprovação dos itens de relevância da atestação técnico-operacional, sendo afirmado que a mesma não teria apresentado referido documento.

Nossa decisão pela inabilitação da recorrente, como dito, foi consubstanciada por Parecer Técnico do setor de engenharia deste Município.

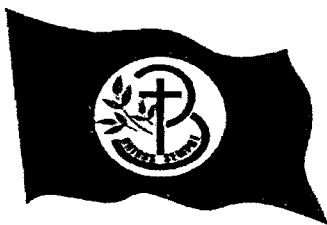
Assim, narra a recorrente que apresentou o referido documento, comprovando tanto os itens como suas quantidades mínimas.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A PREVISÃO LEGAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A legislador na elaboração de lei geral das licitações públicas, o fez com detalhes específicos os quais traz uma singular finalidade para cada um deles. Podemos notar que no artigo 27 da Lei nº 8.666/93, delinea-se vários campos documentais comprobatórios que tem a missão de demonstrar à Administração um diagnóstico específico.

A qualificação técnica tem sua importância destacada pois este não apenas refere-se à mera e desprezível comprovação fatídica da expertise, mais que



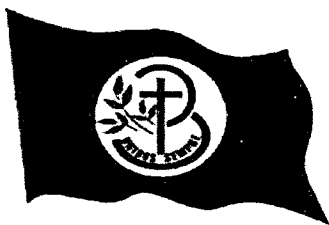
isso, sua expertise terá um papel fundamental durante a própria execução contratual. Não tem seu escopo apenas na questão formal, ou documental, mas prova à Administração que seu corpo técnico-operacional tem a capacidade de execução do serviço adequado.

Na prática, a qualificação técnica, pode-se ter com uma das mais importantes na avaliação habilitatória, pois além de questões burocráticas formais, tem toda uma importância vinculativa à execução do empreendimento em questão.

Logo, com a breve introdução, notamos que a qualificação técnica no âmbito do processo licitatório, detém uma distinta relevância visto que possibilita à Administração uma execução de obras ou serviços de engenharia com personagens comprovadamente qualificados.

Importante destacar ainda, que as exigências relacionadas a qualificação técnica exigidas nos editais deste ente público, tem a perfeita e clara previsão legal, sobretudo na nossa Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual



somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

Com a previsão em nossa Carta Magna, posteriormente, no ano de 1993, entrou em cena a Lei de Licitações, a qual trouxe de forma clara, a possibilidade de tais exigências.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

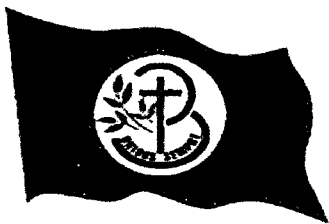
II – (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



Portanto, de forma preliminar, destacamos que as exigências constantes do edital encontram-se em consonância com o estabelecido na legislação vigente.

DA REANÁLISE DOCUMENTAL

Ao revisarmos a documentação, logo verificamos que a inabilitação fora feita de forma equivocada, e de fato constatou-se a existência da comentada atestação.

Ocorre que no momento da verificação tanto esta Comissão como Engenheiro que elaborou o parecer técnico, não se ateuve que o atestado apresentando em razão de este constar o nome da empresa "EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI", entendendo se tratar de um terceiro.

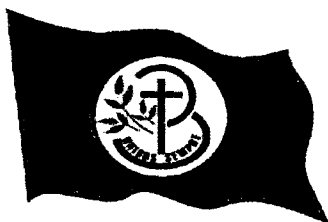
Ocorre que ao revisarmos a documentação, constatamos que a recorrente teve alteração em sua razão social, passando de "EVP SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI" para "CONSTRUTORA VIPON EIRELI".

Tal verificação foi confirmada no bojo da própria documentação, se confirmando no segundo termo aditivo ao contrato de constituição da empresa.

Portanto, o Acervo técnico registrado junto ao CREA sob nº 206756/2020, enumerado e protocolado aos autos do processo às fls. 1786 a 1796. Considerando isso, não há necessidade de se prolongar com demasiadas justificativas uma vez que já se constatou a regularidade da habilitação da recorrente.

IV - DECISÃO

Ex Positis, e por considerar os fatos e argumentos debatidos, e com fundamento no Princípio da Legalidade, e Princípio da Autotutela Administrativa, DEFERIMOS



interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.
grifamos

IV - DECISÃO

Ex Positis, e por considerar os fatos e argumentos debatidos, julgamos IMPROCEDENTE o pleito recursal, mantendo a inabilitação da empresa KARLOS BRUNO BARROS FIGUEREDO – ME.

É nossa revisão

Pedra Branca/CE, 06 de junho de 2022

Pedro Amaro Nunes
Presidente da CPL
Munícipio de Pedra Branca